



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248800 - AL (2025/0481037-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : J DE L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O agravante alega omissão no acórdão recorrido (art. 619 do CPP), pede a absolvição por meio da reavaliação de provas e questiona a dosimetria da pena. Requer retratação ou submissão do recurso ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à oitiva especial da vítima e à existência de laudo psicológico; (ii) saber se é possível absolvição com superação da Súmula 7/STJ mediante reavaliação jurídica de provas testemunhais; e (iii) saber se a pena-base pode ser exasperada pelas consequências do crime sem laudo pericial, nos termos do art. 158 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e motivada as teses defensivas, examinando a dispensa de perícia e a suficiência do conjunto probatório.

4. A absolvição pretendida demanda reexame aprofundado do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, incidindo, ademais, a Súmula 568/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

5. Em crimes de conotação sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, e a ausência de vestígios duradouros nos atos libidinosos diversos da conjunção carnal autoriza a formação da convicção com base em outras provas idôneas, inclusive testemunhais, sem afronta ao art. 158 do CPP.

6. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime é idônea quando comprovado impacto psicossocial grave na vítima, com acolhimento institucional em abrigo/casa-lar, sendo desnecessário laudo pericial exclusivo

quando os fatos estão demonstrados por meios de prova aptos sob contraditório.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248800 - AL (2025/0481037-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : J DE L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O agravante alega omissão no acórdão recorrido (art. 619 do CPP), pede a absolvição por meio da reavaliação de provas e questiona a dosimetria da pena. Requer retratação ou submissão do recurso ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à oitiva especial da vítima e à existência de laudo psicológico; (ii) saber se é possível absolvição com superação da Súmula 7/STJ mediante reavaliação jurídica de provas testemunhais; e (iii) saber se a pena-base pode ser exasperada pelas consequências do crime sem laudo pericial, nos termos do art. 158 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e motivada as teses defensivas, examinando a dispensa de perícia e a suficiência do conjunto probatório.

4. A absolvição pretendida demanda reexame aprofundado do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, incidindo, ademais, a Súmula 568/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

5. Em crimes de conotação sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, e a ausência de vestígios duradouros nos atos libidinosos diversos da conjunção carnal autoriza a formação da convicção com base em outras provas idôneas, inclusive testemunhais, sem afronta ao art. 158 do CPP.

6. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime é idônea quando comprovado impacto psicossocial grave na vítima, com acolhimento institucional em abrigo/casa-lar, sendo desnecessário laudo pericial exclusivo

quando os fatos estão demonstrados por meios de prova aptos sob contraditório.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. DE L. F. contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Consta nos autos que o recorrente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas sustenta a existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem (art. 619 do CPP), uma vez que a Corte local não teria se manifestado adequadamente sobre a ausência de oitiva especial da vítima e de laudo psicológico que atestasse os supostos traumas suportados (fls. 399-416).

Alega a necessidade de superação do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o pleito absolutório restringe-se à reavaliação jurídica de um *standard* probatório frágil, baseado unicamente em depoimentos indiretos e sem suporte de prova técnica.

Afirma a existência de erro na dosimetria da pena, haja vista a impossibilidade de manutenção da valoração desfavorável das consequências do crime sem a existência de um laudo pericial que comprove o abalo psíquico da menor.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado para que seja anulado o acórdão de origem por negativa de prestação jurisdicional, subsidiariamente decretando-se a absolvição do réu ou a redução de sua pena-base.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

A defesa alega que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao rejeitar os embargos de declaração. Sem razão, contudo.

Conforme pacificado por est e Tribunal, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a mencionar expressamente os dispositivos legais invocados, bastando que exponha, de forma clara e motivada, os fundamentos que respaldam a sua decisão.

Na hipótese, o Tribunal local examinou pontualmente a tese defensiva sobre a dispensa da perícia e a suficiência do conjunto probatório, concluindo pela idoneidade das provas testemunhais colhidas. Portanto, não é caso de omissão ou de negativa de

prestação jurisdicional, mas sim de inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

No que tange ao pedido de absolvição, colhe-se das decisões impugnadas que a materialidade e a autoria delitivas foram firmadas com base na coerente palavra da vítima, reforçada pelo depoimento da Conselheira Tutelar e de sua genitora, que presenciou as queixas de dor e os sinais físicos de sangramento da infante logo após o ocorrido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos crimes de conotação sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, tendo em vista que tais delitos costumam ocorrer às escondidas.

Ademais, acerca da alegada violação ao art. 158 do CPP, cumpre ressaltar que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal (como os toques e manipulações descritos nos autos) não deixam, via de regra, vestígios duradouros. Eventuais sangramentos superficiais decorrentes da violência sofrida podem desaparecer rapidamente, justificando o suprimento do exame de corpo de delito direto por outras provas, notadamente a testemunhal. Assim, está o acórdão de origem alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, alterar a conclusão alcançada pela instância de origem para absolver o réu demandaria um aprofundado reexame do material fático-probatório, o que atrai a aplicação intransponível da Súmula 7/STJ.

No que concerne à pena-base, o agravante insurge-se contra o desvalor atribuído às consequências do crime.

Ora, é certo que traumas genéricos e ínsitos ao tipo penal não autorizam o incremento da reprimenda na primeira fase da dosimetria. No entanto, o caso vertente traz elementos concretos que extrapolam em muito a normalidade do delito de estupro de vulnerável. Ficou demonstrado que o crime gerou um grave impacto psicossocial na menor, culminando na necessidade de sua institucionalização em regime de abrigo/casa-lar, com o consequente afastamento da criança de seu convívio familiar regular.

A jurisprudência do STJ reconhece como idônea a valoração negativa da referida vetorial quando constatado que a conduta do agente gerou danos psicológicos profundos e desdobramentos graves na vida da vítima, tais como o acolhimento institucional compulsório.

Destaca-se, outrossim, ser desnecessária a exigência exclusiva de laudo técnico pericial para tal aferição quando os fatos forem demonstrados por outros meios de prova idôneos sob o manto do contraditório. Assim, deve ser mantida a exasperação da pena-base.

Ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.248.800 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0481037-1

Número de Origem:
07003767520208020045 7003767520208020045

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DE L F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CORRÉU : S M DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DE L F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026